REQUERIMENTO Nº /2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas:

O Vereador que este subscreve requer a V.Exa., depois de ouvida a Casa, seja solicitado ao Gabinete do Prefeito Inácio Franco / Procuradoria do Município que **encaminhe** a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei para alteração do Estatuto do Servidor Público do Executivo, incluindo-se uma Seção que trate da licença remunerada ou do acompanhamento independentemente de descontos na folha de pagamento, por motivo de doença, de pessoa da família, mediante atestado ou declaração médica, para cargos efetivos e em comissão de recrutamento amplo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 08 de abril de 2025.

VINICIUS ALVES DE MENEZES:13337524664

Assinado de forma digital por VINICIUS ALVES DE MENEZES:13337524664
Dados: 2025.04.08 12:41:43 -03'00'

Vereador Vinícius Alves de Menezes

Justificativa: Esta solicitação se justifica na medida em que visa **regulamentar uma situação** que, embora recorrente no cotidiano dos servidores, **não encontra previsão expressa no estatuto vigente**, o qual se encontra totalmente defasado, motivo pelo qual resulta em desamparo, insegurança jurídica e tratamento desigual entre servidores, com inúmeros relatos que chegam ao Gabinete deste Vereador, queixando da negativa do recebimento das declarações de comparecimento quando o servidor acompanha um filho ao médico ou algum outro ente familiar.

Vale salientar que no Legislativo Municipal há previsão para tal. **Isso porque** o art. 61 e seus incisos da Resolução nº 454/2004, que disciplina o regime jurídico aplicável aos servidores da Câmara Municipal de Pará de Minas, dispõe que os servidores farão jus à licença por motivo de doença de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial OU atestado/declaração médica (a depender do período) e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente, **inclusive** estendendo esse direito aos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Ademais, outros Municípios e entidades federativas outorgam este direito aos seus servidores, como:

- o Município de Nova Serrana (art. 142 da Lei Complementar nº 52/2023);
- o Município de Igaratinga (art. 36, XII, Lei nº 012/2007);
- o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Minas Gerais (art. 176 da Lei nº 869/1952);
- o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais (art. 83 da Lei nº 8.112/90).

Pois bem, a medida encontra amparo legal no **art. 229 e no art. 230 da Constituição Federal**, que consagram o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive por motivo de enfermidade.

Nesse sentido, o artigo 229 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", ao passo que o artigo 230 determina que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar".

Além disso, a proposta está em consonância com o **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88), visto que garante ao servidor público a possibilidade de prestar a devida assistência a familiares acometidos por enfermidades graves, sem prejuízo imediato de sua remuneração e vínculo funcional.

Portanto, a ausência dessa previsão específica no estatuto municipal configura uma prejudicial omissão normativa e, **sendo assim**, sua inclusão, além de necessária, reforçará a valorização do servidor público, garantirá transparência, segurança jurídica, isonomia e proteção à dignidade humana.

Ressalto que me comprometo a articular com meus pares para aprovar o Projeto e sugiro a seguinte redação:

Projeto de Lei nº___/2025

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 5.264/2011, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 99 o seguinte inciso:

VIII – para acompanhar pessoa da família por motivo de doença.

Art. 2º Acrescenta-se ao Capítulo V "Das licenças" a seguinte Seção:

Seção IX

Da Licença e Afastamento por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 123-A O servidor titular de cargo público de provimento efetivo poderá obter licença por motivo de doença de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, até 3 (três) meses, e com 2/3 (dois terços) da remuneração a partir do quarto mês, observado o limite máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata este artigo, esta será concedida a um só deles ou, alternadamente, a um e outro, observando-se nesta última hipótese o limite máximo previsto no parágrafo anterior pela soma dos prazos concedidos individualmente.

§ 3º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissional pertencente ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º O servidor ocupante exclusivamente de cargo público de provimento em comissão poderá obter a licença de que trata este artigo, observado o limite máximo de duração de 3 (três) meses.

§ 5º Somente será exigido laudo da perícia médica oficial nos casos de licença

com prazo superior a 15 (quinze) dias, admitindo-se para os casos aquém deste limite a apresentação de atestado ou declaração médica expedidos, descrevendo a necessidade da assistência pessoal e permanente do servidor à pessoa da família, desde que apresentado ao Setor de Pessoal em até 48 (quarenta e oito) horas da sua expedição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.